

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A ADEQUAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO SOBRE O LIMITE MÁXIMO INDENITÁRIO NOS CONTRATOS DE SEGURO

THE ADEQUACY OF THE INTERPRETATION ON THE MAXIMUM INDEMNITY LIMIT IN INSURANCE CONTRACTS

Fernando Silva Da Costa Filho

Resumo

A pesquisa objetiva abordar a função do contrato de seguro de dano e suas características, sobretudo para discutir sobre o princípio indenitário. A problemática visa a identificar qual a compreensão mais adequada ao valor a ser pago no momento do sinistro; ou seja, referente ao que foi contratado na apólice de seguro ou do valor referente ao efetivo prejuízo ocorrido no momento do sinistro. Com isso, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

Palavras-chave: Contrato de seguro, Cláusula limitativa de risco, Limite máximo de garantia

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to address the function of the damage insurance contract and its characteristics, especially to discuss the indemnity principle. The issue aims to identify the most appropriate understanding of the amount to be paid at the time of the claim; that is, referring to what was contracted in the insurance policy or the amount referring to the actual loss incurred at the time of the claim. Thus, the method used was the hypothetical-deductive one, based on bibliographical and documental research, aiming at the construction of an exploratory and descriptive study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Insurance contract, Risk limitation clause, Maximum warranty limit

INTRODUÇÃO

Nos contratos de seguro de danos, fica observado que limite máximo de indenização (LMI) é o valor contratado para as apólices de seguros, e deverá ser pago de acordo com o efetivo prejuízo do segurado no momento do sinistro, observando o valor máximo previsto no contrato, assim como dispõe nos artigos 778 e 781, ambos do código civil de 2002.

A hipótese da pesquisa é que o entendimento mais viável para tal demanda é a de que a seguradora estipule na apólice o LMI indicado pelo segurado no momento da contratação. Dessa forma, fica estabelecido que a companhia deverá atuar com o pagamento da indenização até o capital segurado. Caso o prejuízo estipulado seja menor que o contratado, caberá a ela pagar o valor do prejuízo apresentado e não do capital total. Pois, se ocorrer o pagamento do valor máximo da apólice, o segurado estaria lucrando indevidamente sob a seguradora. E essa não é a função do seguro; mas sim, amparar em decorrência dos prejuízos gerados.

Sendo assim, será abordado como é constituído o contrato de seguro entre as partes, levando em consideração de que seu objetivo principal é garantir o pagamento de uma quantia em dinheiro àqueles que foram afetados em decorrência de um risco, sendo ele futuro, incerto e previsto nas condições gerais dos contratos. Outrossim, o contrato estabelece as obrigações e direitos do segurado e segurador. Além disso, será tratado sobre o princípio indenitário, que idealiza que a garantia firmada no contrato não poderá ser ultrapassada.

A intenção da pesquisa é responder ao seguinte questionamento: qual a posição mais adequada a ser devidamente uniformizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se garantir a estabilidade e a confiança necessária proveniente da relação jurídica dos contratos de seguro? A justificativa repousa na constatação de que há um dissenso jurisprudencial no âmbito das turmas do Superior Tribunal de justiça em relação à quantificação do valor a ser pago, a título de seguro residencial, quando o orçamento apresentado pelo segurado à seguradora for inferior ao valor da apólice contratada

O conflito, em si, diz respeito às posições adotadas pelo juízo de primeiro grau da Vara Cível da Comarca de Medianeira/PR e a 4ª turma do tribunal mencionado, ponderando-se, ainda, que há um voto vencido por um dos membros do tribunal. Isso porque, no juízo de origem e o desembargador contrário aos colegas, compreenderam que o valor a ser repassado ao segurado é aquele que foi objeto de contratação no momento da realização do seguro, justamente porque o valor pago contratualmente e o prêmio correspondente deu-se com base na integralidade do capital segurado; os demais desembargadores, por sua vez, entendem que

o valor indenizatório deve ser ressarcido ao limite do orçamento apresentado. Nesse sentido, há uma contradição elementar que precisa ser discutida, com a finalidade de trazer segurança jurídica a essa questão, sobretudo para se garantir o postulado da uniformização de jurisprudências.

O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas e documentais, visando à construção de um estudo exploratório e descritivo.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da integralidade ou da separação integral (também conhecido como princípio indenitário) é um dos princípios fundamentais do contrato de seguro, bem como ao direito civil e ao direito do consumidor. Além disso, estabelece que, em casos de danos causados a uma pessoa, esta deve ser indenizada de forma a ser completamente restabelecida à posição em que se encontrava antes do dano. Esse é a análise realizada pelo segurador para provisionar a operação, a distribuição e a prevenção dos riscos através da probabilidade da ocorrência de determinado risco (TARTUCE, 2012).

Outrossim, o analista, por meio de cálculos estatísticos das incidências de sinistros naquele ramo, verifica com precisão qual a chance de acontecimentos deste fato em um futuro próximo e, deste modo, determina o prêmio que será pago antecipadamente pelo segurado, sendo esse valor suficiente para cobrir essas prováveis indenizações (GONÇALVES, 2004).

Além disso, o princípio indenitário deverá seguir conforme a boa-fé, tendo em vista que, com essas análises das ocorrências dos riscos, o segurador expõe nas condições gerais as delimitações para os fatos conforme determina o analista. Dessa forma, consegue efetuar o cálculo do prêmio com mais precisão, e diminuir o risco que o segurador estará se dispondo a assumir (TEPEDINO, 2012).

Cabe ressaltar que esse princípio não impede que o segurado seja indenizado pelo valor total do bem ou do interesse segurado, desde que esse valor corresponda ao montante real de mercado na data do sinistro. Ademais, o segurado tem o dever de mitigar os danos, ou seja, tomar as medidas necessárias para evitar que os prejuízos se agravem (VENOSA, 2003).

Sendo assim, é entendido que o limite máximo de indenização é a garantia fixada na apólice. Porém, se os prejuízos forem menores do que essa garantia, o segurador só será obrigado a arcar com o que realmente aconteceu. Nessa ótica, o artigo 778, do Código Civil, dispõe que a garantia prometida não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do contrato:

Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber (BRASIL, CC, 2002).

Dessa forma, se o valor do bem segurado for igual ao valor da garantia da apólice, a indenização corresponderá ao valor integral contratado. Caso contrário, não haveria a reparação efetiva do prejuízo, na qual é o objetivo maior do contrato de seguro. Portanto, esses casos devem ter total atenção dos analistas e agentes do segurador, porque o artigo 781 do CC afirma que é o valor do bem segurado que servirá de base para o LMI, devendo ser analisado no momento do caso fortuito (sinistro):

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador (BRASIL, CC, 2002).

Com isso, pode se observar que o valor apresentado no início da contratação do seguro servirá apenas como um primeiro limite para a indenização e análise do risco, uma vez que a garantia contratada não poderá ultrapassar esse montante, ou seja, a indenização mede-se pela extensão do dano (FRANCO, 2012).

Na primeira parte do artigo 781 do CC, tem-se que a regra leva em consideração a variação econômica do bem ao longo do tempo (BRASIL, CC, 2001). Um exemplo importante é a tabela Fipe, que, no momento da contratação do seguro, o valor pode estar em 30 mil reais e no momento do sinistro pode estar avaliado conforme a tabela em 25 mil reais. Assim é entendido, que o valor do bem segurado pode sofrer variações, sendo um dos critérios a serem avaliados para que o fato ocorrido não seja uma fonte de lucro indevido ou fonte de prejuízo ao segurado (AZEVEDO, 2010).

É importante frisar que as seguradoras são as responsáveis por verificar a ocorrência do sinistro, avaliar os danos e a partir disso determinar o valor da indenização de acordo com os termos do contrato de seguro (CARLINI, 2006).

No entanto, a definição do limite máximo de indenização tem sido objeto de divergências jurisprudenciais. Alguns tribunais entendem que a tramitação integral deve ser limitada pelo valor do dano causado, enquanto outros entendem que não há limite máximo para a indenização ou deverá ser de acordo com o valor de prêmio pago pelo segurado. Portanto, é fundamental consultar a legislação vigente e eventuais regulamentações específicas do país em questão, uma vez que as normas e interpretações (CARLINI, 2006).

Dessa forma, destaca-se a ocorrência recente de contradições na decisão do juízo singular e ao que foi objeto de reforma pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, este ainda obtendo o voto vencido de um dos ministros sobre o referido tema.

A decisão a ser trabalhada foi o caso em que a segurada teve a perda total de seu imóvel após um incêndio e recebeu a indenização da seguradora de aproximadamente R\$125.000,00. Porém, a segurada veio alegar que teria o direito de receber o valor total da cobertura prevista na apólice de R\$700.000,00, e tendo em vista a destruição total do imóvel e seu conteúdo, a mesma ajuizou ação de cobrança para que o valor fosse complementado.

Logo em sua defesa, a seguradora alegou que o valor pago está conforme apurado com os orçamentos apresentados pela própria segurada, na qual os R\$125.000,00 seria o necessário para a reconstrução do imóvel.

O caso mencionado trata-se de uma ação de cobrança buscando a complementação da indenização do seguro de dano, em razão da perda total do imóvel atingido por um incêndio. O pedido contido na inicial era para condenar a seguradora a complementar o valor pago, tendo o objetivo de alcançar o valor previsto na apólice.

Assim, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido da exordial, condenando a seguradora a realizar o pagamento da diferença do seguro que não foi recebido. O entendimento sedimentado na sentença exarada pela juíza singular é no sentido de que no caso de perda total do imóvel, o valor segurado indenizável deve ser o total previsto na apólice:

Suficientemente demonstrada a deterioração total do imóvel, a indenização securitária deve corresponder ao limite máximo previsto na apólice, sendo desnecessário apurar os prejuízos suportados pela autora, até mesmo porque só há que se quantificar os danos quando a perda do bem for parcial. Assim, em que pese as alegações da ré, de concordância com os valores administrativos pagos e a cláusula contratual mencionada e existente na apólice – a qual menciona que o valor da indenização não pode ser maior ao prejuízo efetivamente sofrido, o que se detém é que a perda do imóvel foi total, ou seja, a indenização no valor total da apólice apenas ressarcirá a autora pelo que efetivamente perdeu. Não há como mensurar sua perda com o incêndio e tudo que se perdeu, além disso, o pagamento do previsto na apólice não fere qualquer cláusula contratual, até porque o valor total trata-se de uma garantia prevista em apólice, na qual a autora faz direito. (Sentença autos nº 0005800-98.2018.8.16.0117, Vara Cível de Medianeira/PR, Procedimento Comum, Autor: Marciane Rodrigues da Silva, Réu: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, Juíza de Direito Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, data 07/11/2019. Pág.4).

Com isso, a seguradora interpôs recurso de Apelação contra a sentença proferida, sendo o recurso negado pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, a

decisão colegiada proferida, de relatoria do Juiz Substituto em Segundo Grau, Humberto Gonçalves Brito, publicada no Diário de Justiça no dia 27/07/2020 ficou ementada da seguinte maneira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE IMÓVEL. INCÊNDIO. PERDA TOTAL DO BEM QUE LEGITIMA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO TOTAL PREVISTA NA APÓLICE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR, 2020).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça, nesse caso, não analisou o artigo 781 do Código Civil, que dispõe:

Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador (BRASIL, CC, 2002).

Sendo assim, é compreensível a irresignação da seguradora, pois o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná foi totalmente contra ao que dispõe a lei e as cláusulas contratuais. A norma trouxe essa disposição justamente para aplicar o princípio indenitário e impedir o pagamento das indenizações de valores superiores ao interesse segurado no momento do sinistro (FARIAS; ROSELVALD, 2021).

A norma jurídica que deveria ser aplicada vem proteger as seguradoras, a fim de evitar que, ao ser efetuado o pagamento da indenização, o segurado tenha o lucro indevido com o sinistro, sendo assim, exigido dois tetos que limitam esses valores como o valor do interesse segurado e o limite máximo da garantia prevista no contrato. Nesse sentido, o Ministro Eduardo Oliveira dispõe:

Com a ressalva da hipótese de mora do segurador, estabeleceu, expressamente, em seu artigo 781, que a indenização não ultrapassará o valor do interesse segurado, no momento do sinistro, bem como o limite máximo da garantia fixada na apólice. Dois os tetos previstos e que não de ser simultaneamente observados. Um deles, o valor do interesse segurado, tal como se apresente quando do sinistro. Desse modo, tratando-se do seguro dizendo com uma coisa e que não compreenda mais que o respectivo valor, a indenização terá esse como primeiro limite. O segundo, aquele que for previsto para a garantia (OLIVEIRA, 2007, p. 10).

Dessa forma, a seguradora inconformada com as decisões recorreu pela reforma do acórdão por entender que a instância de origem, ao determinar o pagamento da indenização correspondendo o limite máximo da apólice, sem apurar os prejuízos, violou os artigos 778 e 781 do Código Civil de 2002.

A seguradora pugnou, por meio de recurso especial, pela reforma do Acórdão proferido pelo TJRS, para o fim de determinar o pagamento do efetivo prejuízo suportado. A decisão proferida pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.955.422), sob relatoria de Antônio Carlos Ferreira, publicada no Diário da Justiça em 14/06/2022, consignou que nos casos de perda total do bem segurado, o valor em garantia a ser pago pela empresa seguradora deverá corresponder ao valor do prejuízo efetivo no momento do fato fortuito ocorrido, e sempre observando o valor máximo contratado na apólice.

Sendo assim, a 4º turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso interposto pela seguradora. Conforme entendido, caso a seguradora pagasse o valor de R\$700.000,00 contratado na apólice e não do orçamento apresentado de aproximadamente R\$125.000,00, a seguradora estaria obtendo o lucro indevido sobre a seguradora e, com isso, agindo totalmente de má-fé e indo contra o real objetivo do seguro, que é amparar o cliente e não oferecer vantagem ilícita.

Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal (2021, p. 1379) ressaltam o seguinte:

O art. 781 do CC/2002 encontra-se em consonância com o princípio indenitário consagrado no art. 778, com a diferença de que este "dispositivo se aplica à fase genética da celebração do seguro, enquanto o art. 781 incide na fase de liquidação. A indenização contratada limita-se ao teto indenizatório contratado, independente do prejuízo concreto. É vedado no contrato de seguro o enriquecimento injustificado do segurado, pois tem como objetivo apenas recompor o seu patrimônio".

Além disso, estará afetando totalmente o princípio da mutualidade, e atingindo os integrantes da sociedade seguradora. Dessa forma, Angélica Carlini descreve a respeito do tema:

Assim, quando uma seguradora recusa o pagamento de um valor indenitário sob fundamento de que não há cobertura para aquele risco, antes dessa decisão causar revolta social ou impacto judicial, é considerar se ela é uma decisão fundamentada na proteção da mutualidade e, por extensão, da própria sociedade.

A regra é analisar se a cláusula restritiva de direito contida no contrato de seguro tem fundamentação de proteção à mutualidade. Nem todas as cláusulas restritivas de direito são cláusulas abusivas, com o objetivo de prejudicar os segurados-consumidores. Em grande parte dos casos, em especial na análise de agravação de riscos, o objetivo é proteger a mutualidade e, por meio dela, cumprir o princípio da função social dos contratos (CARLINI, 2006, p.102-124).

Conforme exposto, a quarta turma deu provimento ao recurso a fim de cassar a sentença e destinar que os autos retornem ao juízo de origem, com a finalidade de apurar os

devidos prejuízos decorrentes do incêndio ocorrido no bem imóvel, fixando assim o valor a ser pago. Verificando a decisão acatada pela 4ª turma do STJ, tem-se que o julgamento está em conformidade com o que prevê todos os requisitos da SUSEP e interesses das partes, não causando prejuízo a ninguém.

Para Gustavo Tepedino, no Brasil há pouca discussão sobre o princípio da mutualidade, de modo que muitas vezes os julgadores acabam observando o litígio individual e não a sociedade securitária:

De um lado, temos a vítima de um dano vulnerável e de outro, imagina-se sempre alguém que não quer pagar a indenização. Ora, se você fosse juiz e imaginasse isso, a quem você daria razão? É preciso ter a compreensão do equilíbrio atuarial, do qual depende de razoabilidade dos preços dos prêmios praticados (TEPEDINO, 2012, p. 11).

Como se observa, em nenhum momento a seguradora ficou inerte sobre a indenização, apenas seguiu as regras conforme expressa a própria lei e no que determina a Superintendência de Seguros Privados.

Nesse sentido, é importante ressaltar que, no âmbito também do Superior Tribunal de Justiça, a 3ª turma, ao julgar o Recurso Especial n. 1.943.335/RS, sob relatoria de Moura Ribeiro, decidiu que “nas hipóteses de perda total do bem segurado, o valor da indenização só corresponderá ao montante integral da apólice se o valor segurado, no momento do sinistro, não for menor” (STJ, 2021).

Para além da conformidade da decisão proferida pela 4ª Turma, pondera-se houve também um voto divergente. Isso, pois, o ministro Raul Araújo foi o único com o voto vencido na sessão, na qual discorreu que o valor a ser pago pela seguradora deverá ser correspondido conforme acordado no contrato como garantia máxima, no caso do incêndio, então seria o valor máximo da apólice (R\$ 700.000,00):

Peço vênua ao eminente Relator e nego provimento ao recurso especial. Porque, se houve perda total e havia um valor máximo previsto na apólice para cobertura daquele bem – presumo que seja diante da perda total, não era outra coisa, era só isso –, então, o único evento risco que estava coberto pelo valor máximo da apólice seria a perda total daquele bem. E, no caso, houve a perda total do imóvel e de seu conteúdo (STJ, 2022).

Em seu entendimento, o valor total contratado equivale ao que seria avaliado o imóvel como um todo. E como houve a perda total do imóvel e não parcial, deveria ocorrer o pagamento referente aos 700 mil reais, conforme a apólice e não sobre o orçamento

apresentado. Além disso, alegou que o prêmio pago pelo segurado foi referente aos 700 mil e não sobre o valor indenizado de 125 mil.

Com isso, o voto vencido vai ao encontro da decisão alegada no juízo de primeiro grau, e o qual viola os artigos 778 e 781 do Código Civil de 2002.

Portanto, se conclui sobre a decisão que o princípio indenitário será aplicado em dois momentos, na hora do contrato, para que seja determinado os cálculos com base nos coeficientes estatísticos com a finalidade de obter o prêmio a ser pago e no momento do sinistro observando os artigos do Código Civil mencionados acima. De qualquer forma, é importante lembrar que o objetivo da indenização não é o enriquecimento da vítima, mas sim a compensação do prejuízo sofrido. A definição do limite máximo de indenização deve levar em conta as circunstâncias do caso e buscar a justa reparação do dano, sem prejudicar as partes envolvidas.

Em resumo, o tratamento mais adequado à interpretação do limite máximo de indenização envolve uma análise de cuidados do contrato, legislação pertinente e jurisprudência relevante para determinar o escopo e os limites da indenização em questão. Em caso de dúvida, é recomendável buscar aconselhamento jurídico especializado para obter uma interpretação precisa e fundamentada.

CONCLUSÃO

É verificado que as cláusulas limitativas de riscos são necessárias para que as seguradoras deem eficiência em suas atividades, bem como proteger a mutualidade de seus clientes, tendo em vista que as indenizações são arcadas pela própria coletividade de consumidores. Está espécie de cláusula também visa a limitar os riscos que serão indenizáveis e assim possibilitar o cálculo do prêmio através de estatísticas e probabilidades.

A empresa seguradora é a administradora do fundo comum dos segurados, sendo este proveniente dos prêmios pagos. Com isso, é utilizado este montante para o pagamento das indenizações, ou seja, as seguradoras não dispõem de seu capital próprio para arcar com os prejuízos de seus clientes. Sendo assim, as empresas ganham administrando esses valores.

Conforme debatido na jurisprudência abordada sobre a ação de cobrança referente ao incêndio residencial, a cláusula de limite máximo de indenização é totalmente lícita para as seguradoras exercerem sua função, visto que seria impossível a proteção ilimitada por diversos danos que possam ocorrer de forma imprevista. Assim, essa cláusula de limite não

pode ser confundida de maneira alguma como uma forma abusiva, a fim de se resguardar para não cumprir com a obrigação firmada.

Dessa maneira, conclui-se que o valor do LMI representa o montante máximo que a seguradora poderá pagar em caso de sinistro do evento previsto no contrato, não podendo ultrapassar o valor do interesse segurado, ou seja, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, conforme é de entendimento da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça e o que dispõe a lei. Podendo assim caso ocorra essa abusividade, se configurar o enriquecimento ilícito por parte do segurado e afetando não só a seguradora, mais sim todos os princípios da boa-fé, mutualidade e função social.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Luis Augusto Roux. *A comutatividade do contrato de seguro* (Dissertação de Mestrado). 128 f. Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Repositório on-line da USP: 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-25082011-134415/publico/A_comutatividade_do_contrato_de_seguro.pdf. Acesso em: 12 fev. 2023.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 fev. 2023.

CARLINI, Angélica. *Contrato de Seguro e Relações de Consumo: Mudanças Reflexões e Perspectiva*. Contrato de Seguro: pesquisa, Rio de Janeiro, p.102-124, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie*. v. 4, 11 ed. Salvador: Juspodium, 2021.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: Direito civil e empresarial*. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, Marco Aurélio Mello. *O contrato de seguro: sua função social e o consumidor*. In: CARLINI, Angélica; BECHARA, Ricardo. *Estudos de Direito do seguro em homenagem a Pedro Alvim*. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

OLIVEIRA, Eduardo Andrade Ribeiro de. *Contrato de seguro: alguns tópicos*. Brasília: BDJur, 2003. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/9695>. Acesso em: 10 jan. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 2. Ed. São Paulo: Método, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. *10 anos do Código Civil: o que mudou. O que mudar*. Cadernos de Seguro, Rio de Janeiro, ano XXXII, n. 171, p. 11, mar-abr. 2012.

TJPR. *Acórdão na Apelação Cível nº 0005800-98.2018.8.16.0117*. Curitiba: Diário Oficial do Estado do Paraná, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Contratos em espécie*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.